

## **ATO Nº 42**

Altera o modelo e as normas de emissão do Receituário Agrônômico, para fins de fiscalização do exercício profissional

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do artigo 34 da Lei 5.194/66;

Considerando a Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977, a qual dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), define para efeitos legais, os responsáveis pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;

Considerando a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal 98.816, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei Estadual 1.238, de 19 de dezembro de 1991, regulamentada pela Resolução SECAP nº 081 de 13.04.92, as quais disciplinam o emprego dos agrotóxicos e,

Considerando, ainda, a necessidade de fiscalização da emissão do Receituário Agrônômico de modo que fique evidenciada a participação de profissional habilitado;

### **R E S O L V E:**

**Artigo 1º** - Adotar para fins de fiscalização o Receituário Agrônômico Informatizado, composto de 150 receitas, fornecido pelo CREA-MS através de disquete, juntamente com o formulário de ART ao qual fica vinculado.

**Parágrafo Único** - O Receituário Agrônômico Informatizado poderá ser impresso em formulário Contínuo ou em papel Timbrado do profissional ou Pessoa Jurídica.

**Artigo 2º** - Fica mantido o modelo de Receituário Agrônômico com 50 Receitas em 4 vias, fornecido pelo CREA-MS, juntamente com o formulário de ART ao qual fica vinculado.

**Artigo 3º** - Para efeito de fiscalização, fica estipulado o limite máximo de 200 receitas mensais emitidas por um único profissional.

**Parágrafo Único** - O profissional que exceder a este limite deverá solicitar regime de visto para as Receitas excedentes, que será regulamentado em Ato específico.

**Artigo 4º** - A taxa a ser recolhida por ART corresponderá ao disposto em Resolução específica do CONFEA.

**Artigo 5º** - A falta de ART. sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 3º da Lei 6.496/77 e as demais irregularidades no Receituário Agrônomo serão julgadas pela Câmara Especializada de Agronomia.

**Artigo 6º** - Os procedimentos para a retirada dos Receituários serão disciplinados pela Câmara de Agronomia, em instrução própria.

**Artigo 7º** - Revogam-se os artigos 4º do Ato nº 13/85 e 2º do Ato nº 25/91 e demais disposições em contrário.

**Artigo 8º**- Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial.

Campo Grande, 13 de dezembro de 1995.

**Engº Civil MAURÍCIO NAGEM JORGE SAAD**  
**Presidente**

**Engº Civil JEAN SALIBA**  
**1º Secretário**

**Ato nº 42 - Aprovado na 176ª Sessão Ordinária de 13.12.95**  
***Publicado em 27/08/96 no Diário Oficial do Estado nº 4354, pág. 20/21***